

— em qualquer caso, a Comissão é condenada nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca um único fundamento, relativo à violação do artigo 266.º TFUE, na medida em que a Comissão ignorou os fundamentos do acórdão de 19 de julho de 2016, *Stips/Comissão* (F-131/15, EU: F:2016:154) e executou este acórdão de má-fé, prejudicando assim a autoridade absoluta do caso julgado decorrente das decisões do Tribunal da Função Pública.

Recurso interposto em 22 de maio de 2017 — Wajos/EUIPO (Forma de uma garrafa)

(Processo T-313/17)

(2017/C 231/64)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Wajos (Dohr, Alemanha) (representantes: J. Schneiders, R. Krillke e B. Schneiders, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Marca tridimensional da União Europeia (Forma de uma garrafa) — Pedido de registo n.º 14 886 097

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do EUIPO de 15 de fevereiro de 2017 no processo R 1526/2016-1

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada;
- Condenar o EUIPO nas despesas.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 23 de maio de 2017 — Nosio/EUIPO (MEZZA)

(Processo T-314/17)

(2017/C 231/65)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrente: Nosio SpA (Mezzocorona, Itália) (representantes: A. Perani e J. Graffer, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Marca nominativa «MEZZA» da União Europeia — Pedido de registo n.º 14 822 506

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 1 de março de 2017 no processo R 1518/2016-5

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar a violação e incorreta aplicação do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009;
- Declarar admissível a limitação proposta da classe 33, a saber «bebidas alcoólicas, em especial vinhos e espumantes, contidas em garrafas e/ou recipientes de capacidade superior ou inferior a 0,375 litros»;
- Declarar a violação do artigo 75.º do Regulamento n.º 207/2009;
- Anular a decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO, no processo R 1518/2016-5, de 1 de março de 2017 e notificada em 23 de março de 2017;
- Condenar o EUIPO no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos invocados

- Violação e incorreta aplicação do artigo 43.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação do artigo 75.º do Regulamento n.º 207/2009;
- Violação e incorreta aplicação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), n.º 2, do Regulamento n.º 207/2009;

Recurso interposto em 19 de maio de 2017 — Clean Sky 2 Joint Undertaking/Revoind Industriale**(Processo T-318/17)**

(2017/C 231/66)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: Clean Sky 2 Joint Undertaking (CSJU) (representada por: B. Mastantuono, agente e M. Velardo, advogado)

Recorrida: Revoind Industriale Srl (Oricola, Itália)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- condenar a recorrida a pagar à CSJU o montante de 359 913,75 euros relativo à Convenção de Subvenção para parceiros n.º 325940 «EULOSAM — Design and Manufacturing of Baseline Low-Speed, Low-Sweep Wind Tunnel Model», e o montante adicional de 2 105,25 euros, relativo a juros de mora, calculados à taxa de 3,5 %, para o período compreendido entre 7 de fevereiro de 2017 e 1 de abril de 2017;
- condenar a recorrida a pagar a quantia de 34,51 euros por dia, a título de juros, a partir de 2 de abril de 2017 e até pagamento integral da dívida; e
- condenar a recorrida nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso a recorrente invoca os seguintes fundamentos.

A recorrente alega que a recorrida violou as suas obrigações contratuais ao não implementar o projeto EULOSAM e ao não apresentar à CSJU os relatórios e os elementos a fornecer relevantes, em conformidade com o artigo II.2, Anexo II, da convenção de subvenção.

Além disso, a recorrida não cumpriu o trabalho que lhe incumbia, conforme identificado no Anexo I, violando as obrigações que lhe incumbem por força do artigo II.3, alíneas a), e) e h) do Anexo II da convenção de subvenção.